

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

IMIGRANTES NO BRASIL: MERCADO DE TRABALHO E ACESSO A INFORMAÇÃO

IMMIGRANTS IN BRAZIL: LABOR MARKET AND ACCESS TO INFORMATION

Carla Della Latta ¹
Renata Buziki Caragnatto ²
Neuro José Zambam ³

Resumo

O presente estudo aborda a importância da informação para o ingresso do imigrante no mercado de trabalho. O problema central é: qual a relevância das informações para o acesso eficiente do imigrante ao mercado de trabalho? A metodologia é a análise bibliográfica e apresentação de dados. Concluiu-se que a falta de acesso a informação torna a legalização do imigrante burocrática dificultando seu acesso ao trabalho digno e aos direitos trabalhistas. Cabe ao estado organizar políticas públicas de inserção e auxílio ao imigrante da chegada até a integração social.

Palavras-chave: Migração, Imigrantes no brasil, Acesso a informação, Mercado de trabalho, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the importance of information for immigrants to enter the job market. The central problem is: what is the relevance of the information for the efficient access of the immigrant to the job market? The methodology is bibliographic analysis and data presentation. It was concluded that the lack of access to information makes the legalization of bureaucratic immigrants making it difficult for them to have access to decent work and labor rights. It is up to the state to organize public policies for insertion and assistance to immigrants from arrival to social integration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migration, Immigrants in brazil, Access to information, Job market, Public policy

¹ Barachel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: carladellalatta@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: renatacaragnatto@hotmail.com.

³ Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor PPGD Direito na Faculdade Meridional - IMED. E-mail: neurojose@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O tema das migrações humanas é cada vez mais recorrente, em virtude do crescimento significativo no número de migrantes mundialmente. Com isso, impossível abstrair o assunto e ignorá-lo, principalmente quando tratamos de mercado de trabalho e imigração. Um entendimento mais aprofundado da relação existente entre imigração e mercado de trabalho é chave para poder se analisar a posição ocupada pelos imigrantes na atualidade e o que pode ser feito para que sejam inseridos de maneira mais democrática no mercado de trabalho, podendo ocupar diferentes cargos posteriormente (CAVALCANTI, 2015).

O problema de estudo pauta-se na relação entre falta de acesso a informação como empecilho para a entrada do imigrante no mercado de trabalho formal brasileiro. E objetiva-se compreender a situação enfrentada pelos imigrantes no Brasil frente as dificuldades enfrentadas por estes, tendo vista, o sistema burocrático existente no país.

A pesquisa é de cunho bibliográfico, tratando-se de articulações teóricas. Nessa abordagem, foram discutidas e analisadas as informações explorando-se conteúdo, preenchendo as lacunas existentes e relacionando com o objetivo proposto, a partir de perspectivas e implicações da área.

Nesse sentido, os resultados demonstram que o acesso informação, apesar de ser um direito previsto constitucionalmente, é escasso quando tratamos de imigrantes no Brasil. Sendo que, a falta de acesso a informação, influencia diretamente nos trames burocráticos para ingresso no mercado formal, automaticamente, a relação entre imigrante e mercado no trabalho no Brasil resta prejudicada.

O estudo está dividido em quatro seções, além da introdução. Na primeira seção, destaca-se brevemente aspectos gerais existentes entre mercado de trabalho e os imigrantes no Brasil. Já, na segunda seção destaca-se a dificuldade de acesso a informação pelo imigrante. A terceira seção considera relatos reais de imigrantes e sua situação frente ao mercado de trabalho brasileiro. Por fim, a quarta seção traz as considerações finais do estudo, seguida das referências bibliográficas.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO E OS IMIGRANTES NO BRASIL

Ao abordar o tema das imigrações e o tratamento dado ao migrante trabalhador, traz-se junto ao assunto a importância do surgimento dos movimentos migratórios e do direito de ir e vir, este garantido constitucionalmente. No prisma constitucional brasileiro, mais precisamente o art. 5º, XV da Constituição Federal dispõe acerca da livre locomoção, nos seguintes termos:

“[...] é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988).

A realidade brasileira, desde os anos 80 e que tende perpetuar por um longo e incalculável período, é marcada por um novo tipo de imigração, bem díspar daquela de mais de 100 anos atrás caracterizada pela vinda de imigrantes “brancos” para o Brasil, em sua maior parte europeus, que por sua vez deve ser analisada junto à reestruturação produtiva do cenário internacional, assinalado pela flexibilização da legislação e a pulverização da produção (BAENINGER e ANTICO, 1996).

A fim de melhor entender o início do aumento dos movimentos migratórios para o Brasil, é necessário uma análise dos acontecimentos globais. A exemplo disso, a crise econômica que se instaurou nos Estados Unidos em 2007, importante fenômeno que impulsionou o fenômeno migratório na América Latina, principalmente na mobilidade humana no sentido sul-sul, como ocorrido no Brasil (CAVALCANTI, OLIVEIRA e TONHATI, 2014).

Entre os principais fatores que incluíram o Brasil como um dos principais destinos na rota das migrações estão o desenvolvimento econômico e social do país, bem como seu reposicionamento geopolítico na primeira década do século XXI. Além disso, o país transmitia a imagem de potência emergente participante dos BRICS4 e passou a ser vislumbrado por ter sido sede de grandes eventos mundiais (CAVALCANTI e OLIVEIRA, 2016).

Em relação aos intensos fluxos migratórios para o Brasil nos últimos anos, cabe destacar as mudanças na legislação do país. Entre os anos de 1980 e 2017, a Lei nº 6.815 de 1980, intitulada como Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980). Tendo em vista que o mencionado estatuto foi concedido durante o regime de exceção e da guerra fria, os imigrantes era enxergados como verdadeiras ameaças à segurança nacional. Desta forma, instaurou-se a imagem de indesejáveis àqueles que tivessem intenção de migrar para o Brasil (OLIVEIRA, 2020).

A imprecisão no número de imigrantes ilegais no Brasil, também foi um dos fatores que impulsionaram a criação de uma nova legislação. Com isso, a pressão sobre o Senado para a desburocratização aumentava cada dia mais, resultando depois de muitos debates na nova Lei da Imigração (ZANOTTI, 2019).

Sob o aspecto da transição legislativa e dos movimentos migratórios, nota-se a importância no que diz respeito ao marco legal e ao impacto nas vida dos imigrantes. Assim, como destaca Oliveira (2020, p.10), [...] “a migração é multifacetada e, para interpretá-la, não se pode fazer reducionismos jurídicos.” O autor também observa a importante informação de que mesmo na vigência do Estatuto do Estrangeiro, que tinha um texto base retrógrado e

anacrônico, ainda se pode, mesmo que de forma paradoxal, notar avanços de caráter progressista que procuravam aperfeiçoar as restrições vigentes.

Como exemplo das inúmeras mudanças mencionadas alhures, encontram-se a promulgação da Lei de Refúgio – Lei nº 9.474/1997; o Decreto 6.893/2009, que permitia a regularização no prazo de 180 dias aos cidadãos que tivessem ingressado no país até 01/02/2009; a emissão das Resoluções Normativas 77/2008 e 93/2010, que outorgava licença de permanência aos companheiros em união estável, independente do sexo, e visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro que tivesse sido vítima de tráfico de pessoas; o Acordo de Residência do Mercosul; e a promoção do acolhimento humanitária a imigrantes do Haiti e da Venezuela (OLIVEIRA, 2020).

Após longos anos de dificuldades enfrentadas por aqueles que migravam para o Brasil, em 24 de maio de 2017 foi finalmente aprovado o que podemos chamar de novo marco legal das migrações, a Lei nº 13.445 de 2017, conhecida como Lei da Migração, está baseada principalmente na garantia e nos direitos dos imigrantes e emigrantes (BRASIL, 2017).

A nova Lei da Migração foi considerada uma conquista histórica para todos aqueles envolvidos com a questão. Porém, cabe salientar que um curto período de tempo transcorreu desde a promulgação, sendo assim, considerada uma norma nova, a qual não se pode mensurar ainda em termos de acesso a direitos e serviços dos imigrantes a partir da norma vigente. Em vista disso, é imprescindível acompanhar o impacto desta Lei quanto a sua efetividade frente ao acesso a direitos e serviços públicos por parte da população imigrante, que se encontra cada vez mais numerosa e continua a relatar situações de xenofobia no país (OLIVEIRA, 2020).

Quando falamos de crescimento no índice da população imigrante, o Brasil aparece pode ser enxergado como um exemplo claro deste aumento. No último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o total de imigrantes no território nacional passou de 143.644 para 286.468, um índice de crescimento de 86,7% entre 2000 e 2010, sendo que o número leva em conta apenas imigrantes que vivem no país há 5 anos (IBGE, 2010).

Já entre os anos de 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Deste total, destacam-se mais de 660 mil imigrantes de longo termo, ou seja, consideram-se aqueles que o tempo de residência no país é superior a um ano (CAVALCANTI E OLIVEIRA, 2020). Entre estes imigrantes destacam-se venezuelanos e haitianos, que como pode ser observado na tabela abaixo constituem o maior número de imigrantes na condição de refugiados alocados em território brasileiro.

Tabela 1 - Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2019, segundo principais países de nascimento.

País de nascimento	2019
Total	82.552
Venezuela	53.713
Haiti	16.610
Cuba	3.999
China	1.486
Bangladesh	738
Angola	603
Síria	429
Colômbia	381
Senegal	363
Nigéria	331
Índia	312
Marrocos	229
Guiné Bissau	205
Líbano	196
R.D. Congo	167
Paquistão	165
Gana	155
Outros	2.470

Fonte: Silva *et al* (2020)

Observa-se na tabela acima que o Brasil convive com grande número de novos estrangeiros em seu território, estes de diversas localidades e com culturas e qualificações distintas. Diante deste quadro e da numerosa população refugiada no país, cabe salientar que a grande maioria dos imigrantes é integrada aos setores de serviços, indústria de transformação e comércio (CUSTÓDIO, 2016).

Quanto aos registros de residência, detecta-se que os avanços são nítidos, não obstante à prevalência de situações já pacificadas no ordenamento jurídico ainda anteriores à Lei da Migração, estas voltadas à acolhida humanitária, mesmo num cenário lotado de burocracia e que exige análise de cada caso de forma isolada (OLIVEIRA, 2020).

A presença dos imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro pode ser considerado um importante fator para podermos enxergar o crescimento significativo de migrações para o Brasil. No país, o número de imigrantes no mercado de trabalho formal passou de 55,1 mil em 2010, para 147,7 mil em 2019. Entre os locais de destino, destacam-se a região Sul e São Paulo, quanto à área, a que mais emprega é a do agronegócio, como frigoríficos e fazendas de produção de suínos e aves (CAVALCANTI e OLIVEIRA, 2020).

A transição jurídica ocorrida no ano de 2017 trouxe consigo a mudança significativa nos movimentos migratórios, afinal, a partir da flexibilização e do momento político, econômico e

social do Brasil, o mesmo passou a ser ainda mais atrativo em questões migratórias, o que pode ser identificado empiricamente pelos dados registrados de solicitação de refúgio e novos imigrantes introduzidos no mercado formal (OLIVEIRA, 2020).

Porém, os índices de migração no Brasil não geram grandes impactos no mercado de trabalho. Considerando o binômio população economicamente ativa x população em idade ativa dos trabalhadores estrangeiros, está muito parecida com a brasileira, e com isso a estrutura do mercado de trabalho acaba não sofrendo impactos e modificações (WERLANG, SANTOS, GONTIJO, 2014).

A fim de definir o perfil dos estrangeiros que migram para o Brasil e qual seu real objetivo no país, pode-se levar em consideração as autorizações de trabalho concedidas ao longo do tempo pelo órgão institucional brasileiro competente na matéria, o Ministério do Trabalho e Emprego, o que leva à conclusão de que a tendência da entrada de fluxos migratórios é direcionada à inserção no mercado de trabalho qualificado no Brasil, afinal os maiores focos de imigrantes encontram-se distribuídos nas cidades de maior concentração da indústria e da alta tecnologia (VILLEN, 2012).

Segundo pesquisa realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), constatou-se que no ano de 2019 20% dos estrangeiros refugiados no Brasil vêm procurando trabalho, porém a maioria não obtém êxito em seu objetivo (Agência Senado, 2019).

Denota-se dos dados colhidos que o marco legal migratório (Lei da Migração), apesar do crescente número de imigrantes no país, ainda não causou grandes impactos durante sua vigência, isso muito se dá pela falta pela xenofobia sofrida pelo imigrante, bem como pela falta de acesso à informação enfrentada pelos mesmos.

Por outro lado, não se pode deixar de lado os avanços que foram consolidados durante a transição para a nova lei, destacando-se entre eles a decisão proferida pelo Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) ao reconhecer a condição de refugiado ao povo venezuelano tendo em vista a grave violação de direitos que vinha sendo suportada por estes (OLIVEIRA, 2020).

3 OS IMPACTOS DA DIFICULDADE DE ACESSO A INFORMAÇÃO PELO IMIGRANTE NO BRASIL

O tratamento igualitário entre os entre nacionais e estrangeiros não é tão evidente ao abordar o tema do direito fundamental de trabalhar. O trabalhador imigrante enfrenta uma evidente burocracia para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com diversos requisitos não exigidos para os trabalhadores nacionais (SALADINI, 2012).

Os imigrantes apresentam diferentes estratégias de trabalho, podendo ser informal, formal e neste caso alguns têm um trabalho complementar. No Brasil, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foi decretada em 1932 e se mostra obrigatória a todas as pessoas que exerçam alguma atividade profissional no país, de acordo com o seu decreto (nº 21.175). Com a CTPS, os trabalhadores têm o acesso aos direitos básicos, como seguro-desemprego, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Interação Social (PIS). E quem emite a CTPS é o Ministério do Trabalho, as gerências, algumas prefeituras e também alguns sindicatos (GUILHERME, 2017).

Dessa forma, a CTPS representa uma segurança para quem trabalha no Brasil, e também um direito para os imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados. A CTPS tem um papel importante na inserção do imigrante ao mercado de trabalho, que ao tomarem conhecimento das futuras garantias com a carteira assinada, buscam empregos em que terão estes direitos preservados, principalmente caso algum acidente aconteça. No entanto, por alguns motivos como a falta de acesso a informação ou pelas más condições de trabalho que enfrentam, optam pelo mercado informal (GUILHERME, 2017).

Salienta-se que os haitianos que procuram o Brasil para reconstruírem suas vidas, em sua maioria, possuem algum grau de qualificação profissional, portanto não são refugiados iletrados e sem preparo. Muitos deles possuem curso técnico, curso superior e falam até três idiomas, entre eles o espanhol e o francês. O mercado de trabalho brasileiro, entretanto, os exploram, principalmente aqueles que aqui estão em condição ilegal, como mão de obra barata e, não raramente, com poucos direitos trabalhistas empregados (ANDRADE; MATTOS; MORAES, 2013).

Ao tratar sobre os direitos atinentes ao homem, importante destacar o entendimento de Bobbio (1992, p. 68) “[...] os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social. Ou, pelo menos, são também um fenômeno social: e, entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (filosófico, jurídico, econômico, etc.), há lugar para o sociológico, precisamente o da sociologia jurídica.”

Prova disso é que as exigências de direitos sociais tornaram-se tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da sociedade. Cabe considerar, de resto, que as exigências que se concretizam na demanda de uma intervenção pública e de uma prestação de serviços sociais por parte do Estado só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico, e que, com relação à própria teoria, são precisamente certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem surgir novas exigências, imprevisíveis e inexecutáveis antes que essas transformações e inovações tivessem

ocorrido. Isso nos traz uma ulterior confirmação da socialidade, ou da não-naturalidade, desses direitos (BOBBIO, 1992, p. 76).

Conforme destaca Doneda (2020, p.77) “[...] a proteção da pessoa no ordenamento, tanto mais no campo do direito privado, foi assimilada com dificuldade. As causas são várias e uma descrição da natureza desse processo escapa as nossas finalidades.”

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê o trabalho como sendo um direito social, o que traduz a sua importância na dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que se refere ao trabalho do migrante, a Lei de Migração (BRASIL, 2017), em seu artigo 3º, XI, prevê o trabalho, moradia e seguridade social, como sendo princípios e diretrizes da política migratória brasileira:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
[...]
XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Não obstante, a regulamentação para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes é feita pela Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, disciplinando que será de competência exclusiva das Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho a emissão de CTPS:

Art.1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional. (Ministério do Trabalho, Portaria nº 85, 2018)

Ademais, para o imigrante refugiado, apátrida e de asilo político, será exigida a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em conformidade com o artigo 2º da Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego:

Art. 2º O imigrante com autorização de Residência na condição de refugiado, de apátrida e de asilado político, terá expedida a CTPS mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, expedida pela Polícia Federal. (Ministério do Trabalho, Portaria nº 85, 2018)

Outrossim, de acordo com a Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, a validade dos vistos e da CTPS dos imigrantes podem variar de acordo com alguns critérios estabelecidos pelo governo, como pode ser vislumbrado na tabela abaixo:

Tabela 1: Validade dos vistos e da CTPS dos imigrantes no Brasil:

Classificação	Descrição do amparo	Validade com CRNM
Asilado	Art. 27 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Apátrida	Art. 26 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Refugiado (Lei nº 9474, de 1997)	Lei 9.474/97 ou Art. 30, II letra E Lei 13.445/17	Até 09 anos
Solicitante de Asilo	Art. 116 do Decreto 9.199/17	Até 01 ano
Solicitante de reconhecimento da Condição de Apátrida	Art. 96, § 4º Decreto 9199/17	Até 01 ano
Solicitante de Refugio	Art. 21, §1º Lei 9474/97	Até 01 ano
Acolhida Humanitária	Portaria Interministerial nº 10 /18 ou Art. 30, I letra c Lei 13.445/17	Até 02 anos
Reunião Familiar	Art. 30 e 37 Lei 13.445/18 e art. 153 Decreto 9199/17	Até 09 anos
Visto Trabalho (Residência Previa - RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Visto Trabalho (RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Atleta Profissional (Residência Previa - RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Atleta Profissional (RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Pesquisa ou Ensino (Residência Prévia - RN 24/18 CNIG)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Pesquisa ou Ensino (RN 24/18 CNIG)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Estudante	Portaria Interministerial nº 07/18	Até 01 ano
Fronteiriço	Art. 23 da Lei 13.445/17 C/C Art. 90 do Decreto 9.199/17	Até 05 anos
	Fronteiriço - Uruguai Dec. 5105/04	Até 05 anos
	Fronteiriço - Bolívia Dec. 6737/09	Até 05 anos
	Fronteiriço - Argentina Dec. 8636/16	Até 05 anos
	Portaria MJ 1512/14	Até 02 anos
Acordos	MERCOSUL	Até 02 anos
	Argentina - Dec. 6736/09	Até 09 anos
	Uruguai - Dec. 9089/17	Até 09 anos
Férias Trabalho	Nova Zelândia - Dec. 7252/10 - Férias Trabalho	Até 01 ano
	França - Dec. 9.342/18- Férias Trabalho	Até 01 ano
Política Migratória Nacional	Portaria Interministerial nº 09/18	Até 02 anos
Tratado de Amizade Portugal	Decreto nº 3927/01	-
Dependentes de Diplomáticos ou Oficiais	Art. 17 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 02 anos
Dependentes de Mais Médicos	VITEM Lei 12871/13	Até 03 anos

Fonte: Ministério do Trabalho (2018).

Além, de todos os fatores a serem observados pelo imigrante, os mesmos devem ficar sempre atentos aos prazos de validade de documentação, o que implica diretamente na sua estadia no país. Ainda, a falta prestação de serviço direcionado ao imigrante nos órgãos

públicos, o sistema online de autorização de trabalho e residência também é visto como uma barreira, visto que somente através deste é possível efetuar a requisição, desde que o requerente possua certificado digital. (VALENTE 2018). Os imigrantes também tem enorme dificuldade de acessar os serviços via internet, posto a falta de explicações atualizadas em outras línguas sobre o procedimento a ser adotado (PRADO e COELHO, 2015).

De acordo com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), muitos migrantes reclamam de não conseguir fazer uso adequadamente do site. Não há, por exemplo, explicações atualizadas em outras línguas sobre o procedimento, além de se tratar de procedimentos custosos. Além disso, o estrangeiro que queira realizar quer tipo de labor no Brasil deve obrigatoriamente ser possuidor de visto temporário, podendo solicitá-lo previamente ou quando estiver no país. Esta licença também conta com um prazo de duração de dois anos, variando de acordo com a atividade praticada (VALENTE 2018).

A respeito da requisição de autorização de trabalho, a mesma pode ser requerida via Internet, no site do Ministério do Trabalho e caso o imigrante quiser continuar residindo no país, depois do fim da validade do visto temporário, ainda e necessário requerer a chamada residência permanente, obedecendo o critério da apresentação de contrato de trabalho por tempo indeterminado. Ainda, insta salientar que os refugiados se reconhecidos este status pelo governo federal, tem direito de trabalhar em território brasileiro (VALENTE 2018).

Outro empecilho enfrentado pelo imigrante no Brasil, tendo em vista a escassez do acesso a informação diz respeito a validação de diploma, procedimento exigido pelos empregadores para comprovação de formação. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), já se manifestou no sentido de que apesar da flexibilização das exigências pelo Ministério do Trabalho, a revalidação de diploma continua sendo um obstáculo a inserção do migrante no mercado de trabalho (VALENTE, 2018).

A autorização de trabalho para aqueles que desejam trabalhar como autônomos ou micro empreendedores individuais ainda não é regulamentado, havendo lacunas na Lei da Migração nesse sentido. Na ansiedade de vir ao Brasil e poder trabalhar de forma autônoma, sem saber da falta de regularização deste tema, a expectativa criada pelo imigrante acaba frustrada novamente. Ademais, é exigido do imigrante para que trabalhe de forma regularizada, que solicitem o visto de trabalho junto ao consulado de seu país de origem, mais um fato que muitas vezes não é de conhecimento do migrante trabalhador (VALENTE, 2018).

Importante salientar, que caso o imigrante sentir-se lesado tem o direito de acionar órgãos brasileiros como Delegacias do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Sindicatos,

contando ainda com a proteção do Poder Judiciário para pleitear direitos trabalhistas violados (VALENTE, 2018).

Apesar de as leis trabalhistas brasileiras serem aplicadas ao imigrante/estrangeiro sem qualquer exceção, sendo o mesmo protegido por todos os direitos previstos na CLT, os mesmos possuem poucos conhecimentos de seus direitos e obrigações para chegar ao mercado de trabalho formal e com condições dignas. O mais preocupante ainda, e que se destaca entre as dificuldades enfrentadas pelo imigrante é falta de acesso a informação, que acaba o deixando a deriva.

4 A DIFICULDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO PELO MIGRANTE NO BRASIL, BASEADA EM RELATOS

Os imigrantes que chegam ao Brasil seguem o perfil de incorporação no mercado de trabalho dos países com tradicional receptividade de migração. Ocorre que, na maioria das vezes, a formação profissional dos imigrantes é muito superior àquela que os mesmos restam submetidos nos países para que migram, diminuindo sua escala labora, conseqüentemente, a social (CAVALCANTI, 2014).

Nessa situação, encontram-se diversos profissionais, tais como dentistas, médicos, jornalistas, professores, engenheiros, entre outros, os quais acabam trabalhando na área da construção, da indústria, nos abatedouros de frangos e carnes, entre outras atividades (CAVALCANTI, 2014). Os imigrantes em sua maioria, estão alocados como trabalhadores do ramo da produção de bens da indústria, cerca de 42% dos imigrantes estão inseridos neste rol, outra parte encontra-se colocados no ramo têxtil, a maioria como costureiros (ZANOTTI, 2019).

A exemplo do explanado, pode-se citar o caso de um odontólogo boliviano que veio a São Paulo cursar pós graduação na Universidade de São Paulo e acabou tendo que trabalhar como costureiro para manter-se no Brasil. Conforme relata a autora o imigrante que recebia em torno de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 mensais. Além disso, o imigrante também afirmou que não amparo para tirar dúvidas em relação a seus direitos, não tinha nenhum conhecimento acerca da legislação trabalhista brasileira e que não possuía vínculo empregatício (ZANOTTI, 2019).

Ao começar os estudos na USP, o imigrante também relatou que chegou a trabalhar como dentista na própria universidade, porém de forma gratuita, visto que a permissão que detinha, não autorizava que o mesmo recebesse salário. O boliviano também conta que trabalhou como assistente de outros dentistas e como vendedor, porém de maneira informal, e

o valor que recebia fez com que o mesmo tivesse que retornar ao país de origem (ZANOTTI, 2019).

Outro exemplo que pode ser explicado é de um turco, que veio ao Brasil através de um intercâmbio e por falar inglês conseguiu estágio na Empresa Volvo, porém a burocracia e a falta de informação mais uma vez foram dificuldades enfrentadas pelo imigrante que passou por burocracias para regularizar-se como estudante. O imigrante buscou a universidade, que não contava com núcleo especializado para atendimento ao migrante, e assim o turco não obteve respostas precisas, não conseguia se matricular na faculdade, tendo em vista a exigência de visto e a embaixada turca necessitava da matrícula para emitir o pedido. Ou seja, o imigrante acabou em situação de desespero pois não possuía qualquer tipo de informação acerca dos procedimentos que deveria adotar (ZANOTTI, 2019).

Sem qualquer tipo de fonte de orientação, o imigrante turco conta que buscou informações por conta própria, que lia as leis e decretos, e então passou a descobrir quais documentos necessitava efetivamente para regularizar sua situação. A burocracia na legislação pode ser enxergada como um dos maiores fatores para incentivo a clandestinidade, fazendo com que o imigrante se submeta a empregos com péssimas condições e salários muito abaixo do ideal (ZANOTTI, 2019).

Um jovem imigrante asiático, vindo de Bangladesh, ainda no de 2013, passou por 11 estados brasileiros até fixar moradia em Brasília, no Distrito Federal, no ano de 2016, optou pela capital em virtude de ser próxima a embaixada do seu país natal, afinal quanto mais próximo de possíveis informações, menos transtornos são enfrentados pelos imigrantes (VALENTE 2018).

O imigrante asiático mencionado acima também descreveu as muitas dificuldades enfrentadas para regularizar sua situação trabalhista. Os problemas enfrentados foram muitos, a começar pela língua, pois a falta de comunicação de forma clara e sem ninguém que falasse Bengali (sua língua mãe), no departamento responsável por documentações de imigrantes. O segundo maior problema foi destacado pelo imigrante como sendo a burocracia, afinal o sistema brasileiro não é unificado, contando com órgãos distintos para cada tipo de procedimento, tais como o Conselho Nacional de Refugiados (Conare), a Polícia Federal, e o Ministério da Justiça (VALENTE 2018).

A postura adotada por empregadores brasileiros quando se deparam com a situação de empregar um imigrante também é um desafio, visto que as ofertas de salários são extremamente baixas e as condições de trabalho são precárias. O asiático também relatou que sofreu ameaças

de deportação por parte de um empregador quando questionou a estrutura de trabalho da empresa, e justamente por não conhecimento da legislação brasileira e nem ao menos aonde pedir amparo, acabou se calando acerca do ocorrido (VALENTE 2018).

Porém, o imigrante vindo de Bahgladesh, contando com o auxílio de organizações da sociedade civil, conquistou a condição de refugiado, mas passou por maior dificuldades ainda, visto que não há guerra no seu país de origem. Além disso, a documentação exigida se tornou muito custosa para o imigrante que necessitava buscar, certidões de antecedentes criminais nos países de origem além de certidões negativas criminais em todos os estados por onde o imigrante fixou residência no Brasil (VALENTE, 2018).

Mais um exemplo de imigrante que enfrentou problemas para entrar no mercado de trabalho do Brasil, foi a venezuelana Cristina Lizana que cursou doutorado e pós-doutorado no Brasil. A imigrante decidiu permanecer no Brasil após o final dos estudos considerando a situação de crise em seu país de origem. Em razão de seu conhecimento, a imigrante foi aprovada em um concurso para professora de matemática na Universidade Federal da Bahia (UFBA), todavia, ainda que aprovada no concurso esperou meses para ter seu diploma validade, gastou com documentação, mas a tomada de posse e efetiva entrada no mercado de trabalho restou prejudicada (VALENTE, 2018).

Para Valente (2018) a nova Lei da Migração, trouxe inúmeros pontos positivos tanto para imigrantes quanto pra refugiados, entre eles o visto humanitário, que facilita a situação daqueles que veem de países que estão enfrentando crises econômicas e sociais. Desta forma, o imigrante passa a ter todos os direitos, incluindo nestes o de ingressar no mercado formal de trabalho brasileiro.

Apesar de a nova Lei da Migração ter contribuído em diversos pontos com a vida do imigrante no Brasil, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não fazer distinção entre estrangeiros e nacionais, considerando-se assim que imigrante e refugiado possuem os mesmos direitos trabalhistas dos brasileiros, contudo a burocracia e a falta de acesso a informação continuam sendo grandes obstáculos frente ao emprego formal. (OLIVEIRA e FERREIRA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os imigrantes, apesar de serem numerosos, ainda são enxergados como sinônimo força de trabalho voltada de forma exclusiva a produção do capital, são deixados de lado seus direitos

e o pleno exercício da cidadania, acarretando consequências que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Dentre as questões, a pesquisa buscou trazer questionamentos e referencial teórico capazes de instigar novas respostas que sejam capazes de desmitificar tanto no mundo acadêmico, como na sociedade em geral, formas concretas de incentivo a amparar e levar ao imigrante acesso a informação para que tenha sua situação legalizada, seus direitos respeitados, e possam entrar no mercado de trabalho formal, tendo trabalho digno e de acordo com sua formação. Diante deste entendimento foi norteadada a discussão desta pesquisa.

Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar como a falta de acesso a informação pode interferir diretamente na colocação do imigrante no mercado de trabalho, destacando situações reais vividas por imigrantes no Brasil.

Os resultados do presente estudo, destacam as políticas públicas voltadas a imigração devem ser incisivas a fim de incentivar a integração do imigrante a sua nova realidade, e o mais importante criar centros de informações direcionados a atender as necessidades desta parte da população, acomodando os imigrantes no mercado formal, com perspectiva de direitos humanos. Desta forma firmando o Brasil como um país de acolhida, justa e realmente igualitário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa; MORAES, Isaias Albertin de. **A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios**. Conjuntura austral, v. 4, n. 20, p. 95-114, 2013. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/conjunturaaustral/article/view/35798>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BAENINGER, Rosa; ANTICO, Cláudia. Questões decorrentes da emergência da migração internacional no Brasil. **Programa Institucional de Avaliação e Acompanhamento das Migrações Internacionais no Brasil contemporâneo, Migrações internacionais: herança XX, agenda XXI**, Campinas: FNUAP, v. 2, 1996.

BRASIL. **Estrangeiro no Brasil**. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei da Migração**. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. Cavalcanti L, Oliveira AT, Tonhati T, organizadores. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, p. 11-22, 2015.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (orgs.). **A inserção dos imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://oestrangeriodotorg.files.wordpress.com/2014/11/relatorio-parcial-a-insercao-dos-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 14 jan 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio T; MACEDO, Marília de. **Imigração e refúgio no Brasil**. Relatório Anual. 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf>. Acesso em 10 jan. 2021

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu. **A caminho da conclusão**. Meia década de novos fluxos migratórios no Brasil. Série Migrações - Ministério do Trabalho, v. 1, p. 142-146, 2016, Brasília 2016.

CUSTODIO, Ludmila Nascimento. **Imigrantes no Mercado de Trabalho brasileiro**: uma análise para o período de 2002-2014. Dissertação de Mestrado. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167660/339976.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GUILHERME, Ana Julia. **Imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil: trajetórias e estratégias de trabalho na cidade de Porto Alegre-RS**. 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/172969>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: < <http://glo.bo/I7wgXK>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Ministério do Trabalho. Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Portaria nº 85**, de 18 de junho de 2018. Brasília, 2018.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu. A transição na legislação migratória: o período 1980-2019. In: Cavalcanti, Leonardo; Oliveira, Antonio Tadeu; Macedo, Marília de. **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

OLIVEIRA, Camila De; FERREIRA, Henrique Nelson. **Estrangeiros no Brasil**: imigrantes e refugiados sob a perspectiva trabalhista. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84901/estrangeiros-no-brasil-imigrantes-e-refugiados-sob-a-perspectiva-trabalhista>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PRADO, Erlan José. Peixoto do; COELHO, Renata. (orgs.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021

SALADINI, Ana Paula Seffrin. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. LTr, 2012.

SILVA, Gustavo. Junger da; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; MACEDO, Marília de. **Refúgio em Números**. 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/Ref%C3%BAgio%20em%20n%C3%BAmeros/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2021.

VALENTE, Jonas. **Burocracia dificulta inserção de imigrantes no mercado de trabalho no Brasil**. Agência Brasil. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/burocracia-dificulta-insercao-de-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VILLEN, Patricia. Polarização do mercado de trabalho e a nova imigração internacional no Brasil. **Seminário do Trabalho: Trabalho e políticas sociais no século**, v. 21, n. 8, 2012.

WESTIN, Ricardo. Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados. **Senado Federal**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados#:~:text=Uma%20pesquisa%20feita%20neste%20ano,12%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20economicamente%20ativa>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ZANOTTI, Maria Gabriela. **Como os imigrantes estão inseridos no mercado de trabalho brasileiro**. 2019. Disponível em: <<http://reporterunesp.jor.br/2019/05/14/imigracao-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.